



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital

Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal

Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos

Coordenação-Geral de Benefícios

Coordenação de Previdência

Nota Técnica SEI nº 15790/2020/ME

Assunto: Averbação de tempo de contribuição dos ex-empregados públicos submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de que trata o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, em período anterior à vigência do regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente manifestação tem por objetivo informar os órgãos integrantes do SIPEC quanto aos procedimentos a serem adotados para averbação do tempo de serviço prestado pelos ex-empregados públicos submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) de que trata o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, em período anterior à vigência do regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

ANÁLISE

2. O tempo de contribuição dos servidores ou segurados de um regime de previdência será considerado em outro regime, para fins de aposentadoria e pensão, nos termos §9º do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

3. Importante ressaltar que o tempo averbado será objeto de compensação financeira entre os regimes, sendo referida averbação realizada com base em Certidão de Tempo de Contribuição, ou em documentos que, à época, tinham essa finalidade, nos termos definidos pelo Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019.

4. Situação especial era a dos ex-empregados públicos submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em período anterior à vigência do regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 1990, que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, por força do art. 243 dessa Lei. Vejamos:

Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores

públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela [Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952](#) - Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

§ 1º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

5. Em regra, esses novos servidores deveriam averbar o tempo de contribuição em que ficaram vinculados ao RGPS no RPPS da União, via Certidão de Tempo de Contribuição ou documentos que atendessem a esse fim à época. Todavia, havia expressa permissão legal para que a própria União (órgão federais) fizessem a averbação automática desse tempo para os ex-empregados antes da instituição do RPPS, conforme estabeleciam o Decreto nº 3.112, de 06 de julho de 1999 e na Instrução Normativa nº 45, de 2010, do Instituto Nacional do Seguro Social. Vejamos:

Decreto nº 3.112, de 06 de julho de 1999.

Art. 10. Cada administrador de regime próprio de previdência de servidor público, como regime instituidor, deve apresentar ao INSS, além das normas que o regem, os seguintes dados e documentos referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social:

§ 2º No caso de tempo de contribuição prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor quando vinculado ao Regime Geral de Previdência Social será exigida certidão específica emitida pelo ente instituidor, passível de verificação pelo INSS.

Instrução Normativa nº 45, INSS/PRES, de 06 de agosto de 2010

Art. 370. Será permitida a emissão de CTC, pelo INSS, para os períodos em que os servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estiveram vinculados ao RGPS, somente se, por ocasião de transformação para RPPS, esse tempo não tiver sido averbado automaticamente pelo respectivo órgão.

§ 1º O ente federativo deverá certificar todos os períodos vinculados ao RGPS, prestados pelo servidor ao próprio ente e que tenham sido averbados automaticamente, observado o disposto no § 2º do art. 10 do Decreto nº 3.112, de 6 de julho de 1999, mesmo que a emissão seja posterior ao início do benefício naquele órgão.

6. Esse entendimento foi aplicação pelos órgãos integrantes do SIPEC quando da concessão de aposentadorias, bem como por este órgão central quando da edição da Orientação Normativa nº 15, de 23 de dezembro de 2013, que estabelece os procedimentos para comprovação e conversão em tempo comum do tempo de serviço público especial prestado por ex-empregados submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em período anterior à vigência do regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 1990.

7. Deve-se ressaltar que, inicialmente, o entendimento deste órgão central era de que a comprovação desse período seria de competência do Instituto Nacional do Seguro Social, uma vez que à época da sujeição às condições especiais, os empregados públicos encontravam-se vinculados ao Regime Geral de Previdência Social. Vejamos o que dizia a Orientação Normativa nº 7, de 2007, primeiro normativo a tratar dos procedimentos de conversão. Vejamos:

Art. 3º A comprovação de tempo de serviço ou de contribuição far-se-á por meio de Certidão, emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou pelos órgãos públicos.

Parágrafo único. É de competência do INSS a emissão de Certidão para os períodos de trabalho vinculados ao Regime Geral de Previdência Social e dos órgãos públicos federais, os relativos aos Regimes Próprios de Previdência Social do Servidor Público da União.

8. Entretanto, esse entendimento foi alterado pelo Ofício-Circular nº 17/2017, de 21 de dezembro de 2017. Vejamos:

Com vistas a dirimir dúvidas no âmbito dos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil-SIPEC quanto à aplicação do disposto no art. 3º da Orientação Normativa SRH nº 7, publicada no Diário Oficial da União de 21 de novembro de 2007, informo que conforme o entendimento oferecido pelo Senhor Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por meio do Ofício nº 1.191/INSS/PRES, datado de 12 de novembro de 2007, o período de trabalho vinculado ao Regime Geral de Previdência Social-RGPS, dos servidores públicos que foram submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será averbado automaticamente pelo órgão ou entidade de origem do servidor, sem a necessidade de emissão de Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição por parte do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, nos termos da referida lei.

2. O reconhecimento do período de trabalho vinculado ao RGPS exercido antes da edição da Lei nº 8.112, de 1990, em condições especiais ou não, pelos servidores públicos que continuam vinculados aos órgãos ou entidades desde a mudança do regime jurídico ou na inatividade destes, poderá ser realizado pelo órgão ou entidade de origem do servidor, não havendo a necessidade de emissão de Certidão por parte daquele Instituto.

9. Assim, este órgão editou a Orientação Normativa nº 15, de 2013, utilizando-se dos normativos previdenciários que regiam os ex-empregados públicos. Entretanto, o Capítulo II da referida Orientação Normativa, que estabelece os procedimentos a serem adotados para comprovação e conversão em tempo comum do tempo de serviço público especial foi anulado por decisão judicial, conforme explicitou o Ofício-Circular nº 37/2018-MP.

10. Contudo, com a publicação da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que, entre outras providências, alterou o art. 96 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o entendimento até então adotado foi alterado. Vejamos:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 316, de 2006\)](#)

V - é vedada a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) com o registro exclusivo de tempo de serviço, sem a comprovação de contribuição efetiva, exceto para o segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e, a partir de 1º de abril de 2003, para o contribuinte individual que presta serviço a empresa obrigada a arrecadar a contribuição a seu cargo, observado o disposto no [§ 5º do art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003](#); [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

VI - a CTC somente poderá ser emitida por regime próprio de previdência social para ex-servidor; [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

VII - é vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por regime próprio de previdência social sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição referente ao RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

VIII - é vedada a desaverbação de tempo em regime próprio de previdência social quando o tempo averbado tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade; e [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

IX - para fins de elegibilidade às aposentadorias especiais referidas no [§ 4º do art. 40](#) e no [§ 1º do art. 201 da Constituição Federal](#), os períodos reconhecidos pelo regime previdenciário de origem como de tempo especial, sem conversão em tempo comum, deverão estar incluídos nos períodos de contribuição compreendidos na CTC e discriminados de data a data. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Parágrafo único. O disposto no inciso V do **caput** deste artigo não se aplica ao tempo de serviço anterior à edição da [Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998](#), que tenha sido equiparado por lei a tempo de contribuição. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

11. Sobre a alteração supra, a Secretaria de Previdência deste Ministério se manifestou por intermédio da Nota Informativa SEI nº 1/2019/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-ME, nestes termos:

11. A contagem e averbação de tempo de contribuição cumprido em um regime previdenciário por outro, para efeito de aposentadoria, exige o reconhecimento desse tempo pelo regime previdenciário de atual vinculação do segurado. Em regra, a averbação é feita à vista de CTC emitida pelo regime de origem a pedido do segurado.

12. Entretanto, até a edição da MP nº 871/2019, que inseriu o inciso VII no art. 96 da Lei nº 8.213/1991, havia uma exceção estabelecida nas Instruções Normativas do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e no § 2º do art. 10 do Decreto nº 3.112/1999[v], que previu que, no caso de tempo de contribuição prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor, quando vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, será exigida certidão específica emitida pelo ente instituidor. Era dispensada a apresentação da CTC para fins a realização da compensação financeira. Nessa hipótese, havia uma delegação da competência da União aos entes da federação que instituíram regime próprio para realizar o reconhecimento e o cômputo do tempo de contribuição ao RGPS, para efeito de contagem recíproca e compensação financeira. A esse respeito, confira-se o art. 441 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015

Art. 441. Será permitida a emissão de CTC, pelo INSS, para os períodos em que os servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estiveram vinculados ao RGPS, somente se, por ocasião de transformação para RPPS, esse tempo não tiver sido averbado automaticamente pelo respectivo órgão. (.....) (grifamos)

13. A medida representou solução à necessidade operacional observada especialmente na instituição de Regime Jurídico Único - RJU pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em obediência ao que prescreve a redação original do caput do art. 39 da Constituição Federal de 1988[vii], com a simultânea criação de RPPS. A demanda de certificação de tempo pelos ex-empregados públicos por ocasião da mudança de regime previdenciário para o RPPS exigiu agilidade da Administração no processo de contagem e averbação do tempo por meio da denominada averbação automática do tempo prestado por servidor a qualquer ente da Federação, com vínculo ao RGPS.

14. Mas apesar da dispensa de emissão de CTC, nos casos de averbação automática, a situação ainda se configurava como contagem recíproca porque o RGPS era considerado regime de origem em relação ao tempo de contribuição do servidor público a ele vinculado, antes da mudança de regime previdenciário para RPPS. Nesse caso, o RPPS tem o direito de receber compensação previdenciária, enquanto regime instituidor.

15. Em regra, a averbação automática acontecia sem a solicitação do segurado, por meio de procedimento de ofício do ente federativo empregador, nos casos em que o tempo de contribuição a ser averbado tinha sido prestado ao próprio ente instituidor. Mas esse procedimento vinha gerando diversas distorções observadas pela Administração no decorrer do tempo. Tornou-se recorrente a desaverbação do tempo de contribuição objeto de averbação automática, especialmente pela ausência de

emissão de CTC. Mas o servidor que realiza a desavervação pretende permanecer em atividade, gerando diversas consequências jurídicas, tanto no âmbito previdenciário quanto administrativo.

16. Observe-se que a certidão específica prevista pelo art. 10 do Decreto nº 3.112/1999 não é requisito para concessão da aposentadoria pelo RPPS e não se equipara à CTC, mas a substitui para o requerimento da compensação financeira. Por isso, sua emissão é posterior à concessão da aposentadoria e dela depende, visto que, somente depois de concedido o benefício, poderá ser requerida a compensação

17. As situações de distorção foram ampliadas com a dispensa da exigência da manutenção da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria por idade no RGPS, promovida pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003[viii]. Desde então, os ex-segurados do RGPS, posteriormente vinculados a RPPS, ao cumprirem a idade exigida e comprovarem terem cumprido, a qualquer tempo, a carência exigida no art. 25, II da Lei nº 8.213/1991, podiam pleitear a concessão de aposentadoria no RGPS, utilizando, integral ou parcialmente, o tempo que já foi computado no âmbito do ente federativo detentor de RPPS.

18. Esse procedimento (avervação automática) estava causando prejuízos para a Administração e distorção na utilização do tempo de contribuição. Por não ter havido a emissão de CTC, era possível que o segurado apresentasse o requerimento do benefício diretamente ao INSS e, por divergência de informações poderia haver concessão com utilização do tempo já averbado no RPPS, gerando utilização em dobro e indevida. Ainda que a Administração tomasse conhecimento posteriormente dessa utilização, havia situações difíceis de reverter relacionadas a parcelas recebidas de caráter alimentar.

19. Outra situação de distorção ocorria pelo acúmulo legal de dois empregos públicos que, posteriormente, foram ambos convertidos em cargos. É que, no âmbito do RGPS não há dois vínculos previdenciários ainda que haja o exercício de diferentes atividades. Por isso, não se computa para concessão de benefício e não se certifica, para fins de contagem recíproca, tempo de contribuição ao RGPS separadamente em atividades distintas, quando concomitantes, e não se considera mais de um vínculo previdenciário ao RGPS quando há mais de uma atividade.

20. Mas, no serviço público, o vínculo previdenciário se dá por cargo, gerando dois benefícios previdenciários. Então, se houve o acúmulo legal de dois empregos públicos, com vínculo ao RGPS, que foram ambos convertidos em cargos com amparo em RPPS e o ente procede à avervação automática do tempo, o cômputo do tempo relativo ao RGPS para fins de benefícios previdenciários no RPPS somente deve ser averbado em um dos cargos. Quanto ao outro, a contagem de tempo deve iniciar a partir do vínculo ao RPPS.

21. Nem sempre os entes públicos conhecem inteiramente as especificidades da legislação do RGPS para sua correta aplicação. Ainda mais irregularidades ocorriam quando as diferentes atividades no RGPS eram desempenhadas em outro ente ou na atividade privada. Ou seja, no desempenho de emprego ou cargo em outro ente federativo com vínculo ao RGPS, ou mesmo na iniciativa privada. Em todas essas hipóteses, ainda que haja mais de um emprego e atividade privada concomitante, o vínculo ao RGPS é único e o ente federativo não detém essas informações para cumprir adequadamente a legislação.

22. Mais uma distorção deve ser registrada. Quando havia a avervação automática e depois a vacância de cargo público em decorrência de exoneração ou demissão, ou seja, quando o vínculo com a Administração era extinto sem a concessão de benefício previdenciário pelo RPPS, acontecia de esse regime, também por desconhecimento da legislação do RGPS, emitir CTC, abarcando, indevidamente, período de filiação ao RGPS.

23. Ora, a permissão excepcional para que os entes federativos substituíssem o INSS na tarefa de reconhecer o tempo de vínculo ao RGPS estava circunscrita somente ao tempo em que o empregado/servidor prestou serviço ao mesmo ente, passando a ser amparado em RPPS. Havendo o desligamento do servidor o ente não poderia certificar

o tempo de emprego público regido pela CLT, com vínculo previdenciário ao RGPS, em nome do INSS, mesmo tendo havido o vínculo ao próprio ente. Mas diversas situações de certificações indevida foram observadas. Nesses casos, o emissor da CTC, como regime previdenciário de origem, tornar-se-ia devedor na compensação previdenciária e responsável pelo tempo durante o qual não recebeu contribuição, visto que foram recolhidas ao RGPS. Poderia até dar ensejo a contagem em dobro, haja vista a possibilidade de certificação do mesmo tempo pelo RPPS e RGPS, o que violaria os incisos I e III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991.

24. Diante da complexidade das normas vigentes no âmbito dos diferentes regimes previdenciários e das dificuldades encontradas pelos entes federativos em conhecer todas as atividades desempenhadas simultaneamente ao exercício do cargo público, que geravam distorções na contagem recíproca de tempo, a possibilidade de averbação automática foi eliminada. Então, depois da publicação da MP nº 871/2019, não mais se admite que os RPPS reconheçam e averbem tempo cumprido com vínculo ao RGPS, ainda que o tempo tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor. Apenas mediante CTC emitida pelo INSS poderá ser averbado, pelos RPPS, tempo anterior de contribuição ao RGPS por seus servidores, inclusive para fins de vantagens financeiras como a concessão de abono de permanência.

25. Cabe esclarecer também que o tempo já regularmente reconhecido e averbado pelos RPPS até a edição da MP nº 871/2019, conforme previsões anteriores das Instruções Normativas do INSS e do Decreto nº 3.112/1999, poderá ser objeto de contagem e concessão de benefícios, bem como de requerimento de compensação financeira, sem a necessidade de emissão de CTC pelo INSS, visto que foram obedecidas as normas vigentes no âmbito do RGPS quando da realização da averbação. Portanto, a vedação de averbação automática produzirá efeitos apenas para o futuro, a partir da edição da referida Medida Provisória.

12. Por sua vez, o Instituto Nacional do Seguro Social editou a Instrução Normativa nº 101, de 09 de abril de 2019, estabelecendo que:

"CAPÍTULO V DA CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 16. O INSS emitirá CTC, para fins de contagem recíproca, ainda que o tempo de contribuição ao regime geral de previdência social - RGPS tenha sido prestado por servidor público ao próprio ente instituidor, inclusive nas situações de averbação automática.

[...]

CAPÍTULO VIII DA COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Art. 25. A partir de 18 de janeiro 2019, o tempo de contribuição no RGPS, que tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor, deve ser certificado pelo INSS, para benefícios concedidos pelos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS.

Art. 26. Para os benefícios concedidos pelos RPPS, com data anterior à vigência da MP nº 871, de 2019, o tempo de contribuição prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor, quando vinculado ao RGPS, poderá ser certificado para efeito de compensação financeira, conforme o mencionado § 2º do art. 10 do Decreto nº 3.112, de 6 de julho de 1999."

CONCLUSÃO

13. Isto posto, em face da determinação constante no art. 96 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, este órgão central do SIPEC informa que o tempo de serviço público prestado por ex-empregados públicos submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de que trata o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, em período anterior à vigência do regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, deverá ser atestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio de Certidão de Tempo de Contribuição, vedada a averbação automática desse tempo pelos órgãos ou entidades integrantes do SIPEC, para fins de concessão de

aposentadoria, pensão ou abono de permanência.

14. Encontram-se vigentes e eficazes as averbações realizadas pelos órgãos, cujos atos de aposentadoria, pensão ou abono de permanência tenham sido publicados até o dia 17 de janeiro 2019. Os atos de aposentadoria que se encontram em divergência com a determinação legal supra deverão ser revistos, observando-se o rito estabelecido no Comunicado nº 560681, de 14/12/2018, quanto aos atos que já foram encaminhados ao Tribunal de Contas da União, para fins de registro.

15. Aplica-se o disposto neste expediente aos ex-empregados públicos submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de que trata o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, em período anterior à vigência do regime jurídico, instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que desejam ter o seu tempo de serviço especial convertido em comum ou para fins de concessão de aposentadoria especial, nos termos de que tratam as Orientações Normativas nºs 15 e 16, de 23 de dezembro de 2013, respectivamente, momento em que deverá constar expressamente na CTC o período em que o servidor encontrava-se submetido a condições especiais.

16. Importante ressaltar que a determinação supra terá impacto na compensação financeira entre o Regime Próprio de Previdência Social da União e o Regime Geral de Previdência Social, sendo responsabilidade dos gestores de recursos humanos eventuais falhas que impossibilitem a referida compensação por não observância ao presente entendimento e ao constante na Nota Técnica nº 15140/2017-MP.

RECOMENDAÇÃO

17. Em face do exposto, sugere-se a expedição do Ofício-Circular em anexo, com vistas a dar amplo conhecimento aos órgãos do SIPEC quanto à necessidade de apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição pelo Regime Geral de Previdência Social relativo ao período em que os servidores públicos que foram submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de que trata o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, em período anterior à vigência do regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para fins de aposentadoria e pensão no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social da União, e a concessão de abono de permanência, bem como observância à determinação constante na Nota Técnica nº 15140/2017, disponível no portal "Sigepe Legis".

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA
Coordenador de Previdência

De acordo. Encaminhe-se ao Sr. Diretor do Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos.

Documento assinado eletronicamente
LUIS GUILHERME DE SOUZA PEÇANHA
Coordenador-Geral de Benefícios

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, para deliberação.

Documento assinado eletronicamente

MARCO AURÉLIO ALVES DA CRUZ

Diretor do Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos

Aprovo. Publique-se o Ofício-Circular nº 1413/2020-ME, nos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria.

Documento assinado eletronicamente

SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurelio Alves da Cruz, Diretor(a)**, em 23/06/2020, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Teomair Correia de Oliveira, Coordenador(a)**, em 23/06/2020, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luis Guilherme de Souza Pecanha, Coordenador(a)-Geral**, em 23/06/2020, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Lenhart, Secretário(a)**, em 23/06/2020, às 20:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7756433** e o código CRC **AE539E09**.